

PROTOCOLO Nº 14.445.369-7

PARECER N° 15 /2018 - PGE

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE ATUAÇÃO JUDICIAL PROCESSOS DE INVENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPULSO OFICIAL – BAIXA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL VISANDO A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO IMPOSTO - LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DE OFÍCIO QUANDO HOUVER A EXTINÇÃO DO FEITO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, DESDE QUE O FISCO TENHA CONHECIMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONSTITUIR O CRÉDITO - POSSIBILIDADE. **APÓS NOTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE** PARA DO AUTORREGULARIZAÇÃO.

Sra. Procuradora-chefe,

Através do presente protocolo, pretende-se a uniformização de procedimento em processos de inventário, arrolamento e outros em que ocorra a transmissão *causa mortis*, precisamente no que tange à atividade de lançamento do ITCMD, quando, por iniciativa das partes, ou por falta de movimentação processual, há prolação de sentença de extinção sem julgamento do mérito.

A necessidade de uniformização surgiu após a Reunião Virtual nº 004 do GT-ITCMD, da Secretaria de Estado da Fazenda, ocorrida nos dias 29 e 30/11/2016, para a qual foram convidados procuradores do Estado lotados na Capital e no Interior. Na ocasião, relatou-se que em reuniões anteriores de Grupos de Trabalho da Receita Estadual havia sido decidido que todos os processos nesta situação deveriam ser arquivados sem o respectivo lançamento do imposto, vez que não se enquadrariam na hipótese do art. 25, inciso II da Lei Estadual nº 18.573/2015, que estabelece o prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da "sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável" para recolhimento do imposto.



Por outro lado, o setor de Sucessões – antes pertencente à Procuradoria do Contencioso Fiscal – atuava de modo distinto, encaminhando ofício à Receita Estadual para lançamento administrativo, de modo a prevenir a decadência.

Portanto, a questão principal diz respeito à possibilidade de lançar o tributo sem que exista a homologação de cálculo do imposto e/ou da partilha amigável, consoante prevê o art. 25 da mencionada Lei Estadual.

É o breve relatório.

Preliminarmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná é firme quanto à impossibilidade de extinção do inventário sem julgamento do mérito, em razão do interesse público existente na causa, devendo o processo seguir todos os trâmites necessários para a resolução dos bens do espólio.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL, **AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO** PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO **INADMISSIBILIDADE** INÉRCIA **CAUSA** INVENTARIANTE NÃO CONFIGURADA – PROCEDIMENTO DE **VOLUNTÁRIA** ADEMAIS, **IMPÕE** JURISDIÇÃO QUE, SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE EM CASO DE DESÍDIA, E NÃO A EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 622 E SEGUINTES DO CPC/2015 -INTERESSE PÚBLICO NA RESOLUÇÃO DO INVENTÁRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 11ª C.Cível - 0022109-09.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Mario Nini Azzolini - J. 22.02.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO **MEDIANTE** ABANDONO. INVIABILIDADE. **PENA PARA** INÉRCIA **ENCARGO. INVENTARIANTE** SUA REMOCÃO DO 622, INCISO II, DO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO INVENTARIANTE QUE SE MANIFESTOU SEMPRE QUE INTIMADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1701515-5 - Curitiba - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - J. 11.10.2017)

Apelação Cível. Inventário. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Abandono. Impossibilidade. Ausência de andamento regular ao inventário que importa em remoção do inventariante. Art. 622, Il do CPC.1. "Diante da norma contida no CPC 622 II, o juiz não pode extinguir o processo sem julgamento de mérito se o inventariante não der andamento regular a ele. Isso porque prevalece a norma especial à geral do CPC 487 II e III" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora São Paulo. 2015). 2. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. ABANDONO. Processo de inventário extinto sem exame do mérito por abandono da causa por culpa da inventariante. A inércia da inventariante em promover os atos necessários à conclusão do processo de inventário tem como exclusiva consequência o decreto de sua remoção, jamais a extinção do feito por abandono. Sentença de extinção cassada para o inventário ter regular trâmite, como de direito. Recurso provido.(TJRJ, AP 0014068-64.2007.8.19.0208, Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 21/05/2015 -QUINTA CÂMARA CÍVEL).3. Recurso provido para anular a sentenca com o consequente retorno dos autos ao juízo de

(TJPR - 12° C.Cível - AC - 1550955-6 - Ubiratã - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - J. 20.09.2017)

Apelação Cível. Ação de Inventário. Paralisação do processo por mais de dez anos. Sentença proclamando a extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Procedimento de jurisdição voluntária que deve ser impulsionada de ofício se acaso se verificar abandono por parte dos interessados. Inteligência do art. 995 e ss. do Código de Processo Civil. Decisão Cassada. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1445876-5 - Curitiba - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 16.03.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO, SOB O RITO DE ARROLAMENTO DE BENS. ABANDONO DO PROCESSO PELO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA COM O PROCESSO DE INVENTÁRIO. CUMPRE AO JUIZ DESTITUIR O INVENTARIANTE, MAS NÃO EXTINGUIR O FEITO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PARA CASSAR A SENTENÇA (CPC, ART. 557, §1°-A).

(TJPR - 12^a C.Cível - 1397460-8 – Decisão Monocrática - Rel.: Mário Helton Jorge – 16.09.2015)



Em razão deste entendimento, alguns magistrados têm determinado apenas o arquivamento do inventário, sem prolação de sentença de extinção por abandono processual, permanecendo os autos em arquivo até que o inventariante dê o devido andamento ao feito.

Neste sentido:

1. Havendo inércia pelo inventariante quanto ao prosseguimento do processo de inventário não é possível extinguir o feito por abandono ante a existência de interesse público na sucessão. Contudo, é possível arquivar o inventário até que o inventariante de o devido prosseguimento ao feito. Nesse sentido:

INVENTÁRIO - INÉRCIA DO INVENTARIANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE PÚBLICO - REMOÇÃO DO INVENTARIANTE - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não acarreta a extinção do processo, diante do interesse público existente na sucessão, mas, eventualmente, a remoção do inventariante, pelo fato de não dar ao inventário regular andamento, nos termos do artigo 995, II, do CPC, ou o arquivamento dos autos, até o cumprimento da providência a cargo do inventariante. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.598999-6/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/01/2014, publicação da súmula em 22/01/2014) (negritei)

2. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito até que haja manifestação pelo inventariante.

Diligências necessárias.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa

Juiza de Direito

No mesmo sentido:

- 1. Em razão de que nenhum dos herdeiros manifestou interesse na conclusão do inventário, e que este Juízo não tem condições de nomear outro inventariante dativo, depois que o advogado contratado pelos herdeiros declinou do encargo (seq. 118.1), de-se vista à Fazenda Estadual, para que se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento do inventário.
- 2. Int.

Dilígências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.

Luciana Varella Carrasco Juíza de Direito Cumpre mencionar ainda que, além do abandono processual, outra hipótese comum de extinção do inventário sem julgamento do mérito ocorre em razão da desistência, quando as partes afirmam que realizarão o inventário na via extrajudicial, mediante escritura pública.

Nestes casos, quando intimado previamente à prolação de sentença, o Procurador do Estado deverá requerer a intimação das partes para que juntem aos autos a escritura pública de inventário e analisar a Declaração ITCMD-Web prestada quando da sua lavratura, a fim de verificar se o recolhimento do imposto está de acordo com eventual avaliação já realizada nos autos judiciais.

Em todo caso, existindo bens a inventariar, em regra não se admite a extinção do processo sem julgamento do mérito, mesmo diante de eventual abandono pelo inventariante. A atuação do Estado do Paraná deve ser orientada no sentido de requerer ao Juízo o impulso oficial do feito, a fim de viabilizar o lançamento administrativo do imposto.

Quando intimado, o Procurador do Estado do Paraná deverá discordar da extinção do feito e requerer ao Juiz a nomeação de novo inventariante, observando a ordem prevista no art. 617 do CPC:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- III qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
- VI o cessionário do herdeiro ou do legatário;





VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Havendo nos autos avaliação da Fazenda Pública ou laudo de avaliação judicial, deverá ser requerida a baixa dos autos ao contador do Juízo para cálculo do imposto, visando a posterior homologação, nos termos do art. 638, § 2° do Código de Processo Civil:

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1°. Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2°. Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

A homologação do cálculo torna exigível o imposto e implica a incidência de juros a partir do decurso do prazo de 30 (trinta) dias do seu trânsito em julgado, conforme estabelecem a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal e o art. 25, inciso II da Lei Estadual nº 18.573/2015:

Súmula nº 114. O imposto de transmissão "causa mortis" não é exigível antes da homologação do cálculo.

Art. 25. O pagamento do imposto, nas transmissões causa mortis, realizar-se-á: (...)

II - <u>dentro de trinta dias da data em que transitar em julgado</u>

<u>a sentença homologatória do cálculo</u> ou da partilha amigável.





Adotado este procedimento, é inquestionável a possibilidade de lançamento de ofício do imposto, sem que haja qualquer discussão acerca da sua exigibilidade.

Entretanto, resta analisar a possibilidade de lançamento administrativo quando houver a extinção do processo sem julgamento de mérito, mesmo com a discordância da Fazenda Pública Estadual e após esgotados todos os recursos possíveis. Nestes casos, em que não se tem a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável, qual o fundamento jurídico para o lançamento administrativo do imposto, já que este não seria, em tese, exigível?

De fato, a Súmula nº 114 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preconiza que é inexigível o imposto *causa mortis* antes da decisão que homologa o cálculo do tributo.

Entretanto, tal súmula deve ser analisada no contexto do ordenamento jurídico atual, em que o inventário pode ser realizado pelo rito do arrolamento, com verificação dos tributos exclusivamente na via administrativa, ou mesmo pela via extrajudicial, mediante escritura pública. Referida súmula não impede o lançamento do crédito tributário nestes casos, visto que a Lei Estadual instituidora do tributo preconiza expressamente que o imposto deve ser recolhido antes de lavrada a escritura.

E, a nosso ver, a Súmula nº 114 tampouco impede o lançamento na hipótese aqui analisada, ou seja, quando o inventário foi extinto sem julgamento de mérito, com sentença transitada em julgado, desde que o Fisco tenha conhecimento de todos os elementos necessários para constituir o crédito tributário.

O artigo 173 do CTN é claro ao definir o início da contagem do prazo decadencial, *literis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento *poderia ter sido efetuado*;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, tendo sido proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, deve ser analisado se constam dos autos todos os elementos necessários para o lançamento do imposto *causa mortis*, a saber: quem são os herdeiros e suas qualificações (para determinar o sujeito passivo da obrigação tributária), se existe ou não meação a ser respeitada (para determinar se o porcentual do patrimônio que comporá a base de cálculo do tributo – se 50% ou 100%) e quais foram os bens inventariados, sua localização e os seus valores de mercado (para que se determine o valor da base de cálculo, assim como a Fazenda Pública competente para o lançamento).

Havendo nos autos todos esses elementos, tem o Fisco o dever de efetuar o lançamento de ofício, segundo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, sendo a Fazenda Pública intimada da sentença que declarar a extinção do processo e tendo os elementos necessários ao lançamento administrativo do tributo, deve efetuá-lo de ofício, a fim de evitar a decadência.

Lun



Diante do exposto, nos casos em tela, em que o processo de inventário foi extinto sem julgamento de mérito, sugerimos que o Fisco, de posse dos elementos necessários para o lançamento de ofício do crédito tributário, comunique os contribuintes para que procedam à AUTORREGULARIZAÇÃO, conforme previsto nos parágrafos 3° a 5° do art. 39 da Lei nº 11.580/1996, acrescidos pela Lei nº 17.605/2013, e, caso não ocorra o recolhimento ou se a justificativa apresentada não for acolhida pelo Fisco, dê início à ação fiscal.

Assim, conclui-se que mesmo nos casos em que o inventário seja extinto sem julgamento de mérito, deve ser efetuado o lançamento de ofício do ITCMD causa mortis quando o Fisco tiver conhecimento de todos os elementos necessários à constituição do crédito tributário, pois embora não se tenha o julgamento da partilha por sentença, a ausência de lançamento pode ensejar discussão futura acerca da decadência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curitiba - PR, 28 de março de 2018.

mmAranjo Pinto

IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO Procuradora do Estado – OAB/PR 48.157



Protocolo nº 14.445.369-7

DESPACHO

- 1 Com base no artigo 24 do Manual de Procedimento da PGE, aprovo o parecer lançado pela Dra. Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto.
 - 2 Encaminhe-se à CAF para as providências subsequentes.

Curitiba - PR, 28 de março de 2018.

LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM Procuradora do Estado – OAB/PR 15.372 1. De aindo com p Parein;

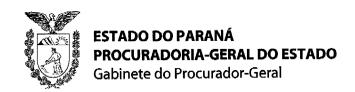
2 Encembre x ao GAB/1966

para análisi es se for
pero, aprocep.

Em, 03/04/18

Mebble

Leticia Ferreira da Silva Chefe da Coordanadoria de Assuntos Fiscars – CAF



Protocolo nº 14.445.369-7 Despacho nº 219/2018 - PGE

- Aprovo o Parecer da lavra da Procuradora do Estado Isabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, em 09 (nove) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Procuradoria do Contencioso Fiscal PCF/PGE.

Curitiba, 04 de abril de 2018.

Paulo Sérgio Rosso

Procurador-Geral do Estado